



Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete do Desembargador Mairton Marques Carneiro

ACÓRDÃO Nº 194890

PROCESSO Nº: 0023853-47.2014.814.0401

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

SUSCITANTE: JUÍZO DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO IDOSO DA COMARCA DE BELÉM/PA.

SUSCITADO: JUÍZO 2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE BELÉM/PA.

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA.

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. VARA DE CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E VARA DO JUIZADO ESPECIAL DO IDOSO. DELITO PRATICADO POR FILHO CONTRA SUA PRÓPRIA GENITORA. PRETENSÃO AFETA A LEI MARIA DA PENHA. SÚMULA Nº 10 DO TJA. CONFLITO PROCEDENTE.



Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete do Desembargador Mairton Marques Carneiro

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Seção de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **em DECLARAR COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO A 2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE BELÉM/PA**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 27 de agosto de 2018.

MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Desembargador Relator



Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete do Desembargador Mairton Marques Carneiro

PROCESSO Nº: 0023853-47.2014.814.0401
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA
SUSCITANTE: JUÍZO DA 1ª VARA DO JUIZADO
ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO IDOSO DA
COMARCA DE BELÉM/PA.
SUSCITADO: JUÍZO 2ª VARA DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
DA COMARCA DE BELÉM/PA.
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES
CARNEIRO.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO
BARBOSA DE OLIVEIRA.

RELATÓRIO



Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete do Desembargador Mairton Marques Carneiro

Tratam-se os presentes autos de **Conflito Negativo de Competência**, suscitado pelo **JUÍZO DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO IDOSO DA COMARCA DE BELÉM/PA**, em face do **JUÍZO 2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE BELÉM/PA**.

Constata-se que o presente conflito negativo de competência iniciou nos autos do inquérito policial (portaria nº 06/2014.000771-2), instaurado para apurar a ocorrência dos crimes de cárcere privado (art. 148, §1º, inciso I, do CPB) e violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 129, §9º, do CPB e art. 7º, inciso I, da Lei nº 11.340/2006), que teria sido praticado por Sérgio Sebastião Dias, tendo como vítima Evilasia Pereira Dias.



Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete do Desembargador Mairton Marques Carneiro

O Promotor de Justiça de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Belém (fls. 28/29), arguiu a exceção de incompetência do Juízo da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, em favor de uma das Varas do Juizado Especial do Idoso, em razão da natureza da infração cometida, argumentando que o indiciado se aproveita da idade avançada da vítima e não do seu gênero.

No dia 07.01.2015, a Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Belém, acolhendo a manifestação do *Parquet*, e, entendendo que não restou demonstrada a atual ocorrência do crime praticado a atual ocorrência do crime praticado contra a mulher, conforme o preceituado pela Lei nº 11.340/2006, declinou da competência do referido juízo e determinou a remessa dos autos à



Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete do Desembargador Mairton Marques Carneiro

redistribuição dos autos para uma das Varas do Juizado Especial do Idoso.

O Juízo da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal do Idoso da Comarca da Capital, julgou-se incompetente para impulsionar e julgar o feito, razão pela qual suscitou o conflito negativo e entendeu que o feito deveria ser remetido a uma das Varas Penais da Capital, sob o argumento de que os delitos em apuração não seriam de pequeno potencial ofensivo. Além disso, concedeu, de ofício Habeas Corpus liberatório em favor do indiciado (fls. 32/34).

O feito foi encaminhado à Procuradoria de Justiça para manifestação, às fls. 41.



Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete do Desembargador Mairton Marques Carneiro

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo conhecimento e desprovemento do conflito negativo de competência, em razão da incompetência do juizado especiais, bem como, opinou que seja de ofício encaminhado os autos a uma das Varas Penais Comuns da Comarca de Belém. (fls. 44-47).

É o sucinto relatório.

VOTO

O presente Conflito Negativo de Competência consiste em determinar se o crime foi praticado ou não em decorrência do gênero da vítima, bem como se o fato da aludida vítima ser idosa atrai a competência do juízo da vara especializada do idoso para processar e julgar o presente feito.



Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete do Desembargador Mairton Marques Carneiro

Constar no inquérito policial que o policial Militar Sebastião Rosário Miranda, estava de serviço na área da Marambaia, quando foi acionado através do CIOP para se deslocar até a Passagem Monte Castelo nº 123, para averiguar uma denúncia de maus tratos a uma idosa de 85 (oitenta e cinco) anos que estava sendo mantida em cárcere privado pelo seu próprio filho.

O policial militar constatou que a idosa, a Sra. Evilasta Pereira Dias, estava com sintomas de maus tratos, inclusive com hematomas pelo corpo e rosto, tendo confessado que havia sido agredida pelo seu filho Sérgio Sebastião Dias.

Pois bem.

A Lei 11.340/2006 foi criada com a finalidade de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra



Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete do Desembargador Mairton Marques Carneiro

a mulher, bem como estabelecer medidas de assistência e proteção às mulheres em situação doméstica e familiar, conforme previsto em seu art. 5º, *verbis*:

“Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido



Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete do Desembargador Mairton Marques Carneiro

com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo Único - As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual”.

Observa-se, assim, que o legislador levou em conta a mulher numa perspectiva de gênero e em condições de hipossuficiência ou inferioridade física e econômica em relações domésticas, familiares ou de afetividade, não estabelecendo, portanto, nenhuma distinção quanto à idade, razão pela qual é evidente a conclusão da sua incidência no presente caso, ou melhor, do amplo alcance de eficácia das suas disposições às mulheres em suas relações domésticas e familiares, independentemente de serem crianças, adolescentes ou idosas.



Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete do Desembargador Mairton Marques Carneiro

Assim, na hipótese dos autos, a conduta de Sérgio Sebastião Dias se enquadra na relação de gênero, pois se vê que ele se valeu da condição de mulher da vítima, *in casu* sua genitora, tendo o delito sido em tese cometido nessa circunstância, restando claro, portanto, que a competência para processar e julgar o feito em referência é do Juízo da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital/PA.

Nesse sentido, verbis:

“TJPA: CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. VARA DE CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E VARA DO JUIZADO ESPECIAL DO IDOSO. DELITO PRATICADO POR NETO CONTRA AVÓ PATERNA. PRETENSÃO AFETA A LEI MARIA DA PENHA. CONFLITO PROCEDENTE. Conforme expressa previsão contida no art. 2.º, da



Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete do Desembargador Mairton Marques Carneiro

Lei 11.340/2006, a Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é competente para processar e julgar os feitos que envolvem também vítima mulher idosa, restando claro que a referida Lei se aplica para qualquer mulher, independentemente de idade, cujo delito é praticado no âmbito familiar ou de afetividade entre as pessoas envolvidas. Logo, evidencia-se que referida questão está adstrita aos comandos da referida lei. Precedentes. Competência da Vara de Violência Doméstica. Decisão unânime.” (Conflito de Competência n.º 2012.3.024194-9. Relator: Desembargador Raimundo Holanda Reis. Julgamento em 12/12/2012 e Publicação em 14/12/12).

Impõe ainda ressaltar, que tal entendimento encontra-se pacificado pelo Tribunal Pleno desta Egrégia Corte de Justiça, inclusive tendo sido editada **Súmula de n.º 10 (Resolução nº 004/2013 – GP)**, dispondo, *verbis*:



Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete do Desembargador Mairton Marques Carneiro

“Os Conflitos de Competência, em matéria penal, entre as Varas dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e a Vara do Juizado Especial do Idoso, decorrentes de superposição de regras de regência aplicáveis ao caso em hipótese de qualquer outra dúvida, dirime-se pela afirmação da vis atractiva da competência das primeiras, em razão da amplitude, qualidade e quantidade das medidas protetivas das vítimas”.

Por todo o exposto, considerando as reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, tanto que deram origem à súmula retro-citada e transcrita, e, visando a celeridade processual, dou por competente o Juízo da 2^a Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Belém, ora



Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete do Desembargador Mairton Marques Carneiro

Suscitado, para processar e julgar o presente feito, nos termos supres expendidos.

À Secretária para os procedimentos legais pertinentes.

Belém, 27 de agosto de 2018.

Mairton Marques Carneiro
Desembargador Relator